



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 72/2022

OBJETO: Arguição de suspeição do Diretor Guilherme Theo Sampaio, apresentada pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ASEANTT), em relação ao processo 50500.114796/2021-57, que versa sobre o Pedido de Reconsideração interposto em face da Deliberação nº 385, de 18 de novembro de 2021.

ORIGEM: GAB

PROCESSO (S): 50500.036866/2022-18

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DG: PELA IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da arguição de suspeição deste Diretor, suscitada pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ASEANTT), em relação ao processo 50500.114796/2021-57, que versa sobre o Pedido de Reconsideração interposto em face da Deliberação nº 385, de 18 de novembro de 2021.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Efetivada a oitiva do arguido, Diretor Guilherme Theo Sampaio, nos termos do art.76, do Regimento Interno -RI da ANTT, conforme Despacho DGS (SEI 11046585), o referido Diretor se manifestou pela inexistência da alegada suspeição, demonstrando que a alegação não possui cabimento nos termos a seguir:

"...

Conforme adiante será demonstrado, a referida arguição não possui cabimento.

Com efeito, a suspeição de autoridades administrativas foi tratada no artigo 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos seguintes termos:

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Diante da clareza do citado comando normativo, mostra-se evidente que este Diretor não se enquadra na hipótese por ele desenhada, eis que não mantenho amizade íntima, tampouco inimizade notória com quaisquer interessados na regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

Ademais, o mero fato de haver ocupado a chefia de gabinete da Presidência da CNT ou o singelo patrocínio de ações como advogado, como ora apontado pela arguente e também levado ao conhecimento dos Senadores, não teve o condão de impedir a aprovação da indicação do subscritor para a Diretoria da ANTT pelo Senado Federal, Casa Legislativa que detém a competência constitucional para valorar a presença dos requisitos legais para a ocupação de cargo de diretor das agências reguladoras.

Convém ressaltar que o arguido não era membro do conselho ou da diretoria da CNT, mas, sim, empregado da CNT, na função de Chefe de Gabinete da Presidência, restando claro que tal hipótese não se enquadra na vedação prevista no artigo 58, *caput*, I e III, da Lei nº 10.233/2021. Outrossim, o afastamento da referida função se deu em junho de 2021, anteriormente à mensagem de indicação para o cargo de diretor.

Por sua vez, a mencionada atuação advocatícia se deu em período muito anterior à indicação, não se enquadrando, portanto, em qualquer impedimento legal.

Não bastasse isso, as mesmas alegações ora trazidas à baila como fundamentos da arguição de suspeição compuseram representação formulada pela ASEANTT junto ao Tribunal de Contas da União, e foram objeto de análise efetivada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil nos autos do TC022.095/2021-7, onde se concluiu pela sua improcedência, nos seguintes termos:

"8. No entanto, a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014, haja vista que a matéria não é de competência do Tribunal.

9. Essa competência é privativa do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art.

52 da Constituição Federal, combinada com o § 1º do art. 53 da Lei nº 10.233, de 2001..."

(...)

10. Por sua vez, o art. 5º da Lei 9.986/2000 especifica os requisitos para habilitação nos cargos de direção da ANTT.Out

11. A propósito, digno de nota o fato de o Senado Federal ter exercido essa competência constitucional ao aprovar, no dia 07/07/2021, o nome do Sr. Guilherme Theo Rodrigues da Rocha Sampaio, para exercer o cargo de Diretor da ANTT conforme documentos constantes da Mensagem (SF) nº 31, de 2021, publicada no endereço eletrônico: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149014>. (destacamos)

Outrossim, por meio do Acórdão nº 1987/2021-PL (SEI nº7939296), prolatado em 18/8/2021, os Ministros sufragaram o entendimento da Seinfra, tendo decidido:

9.1. não conhecer a presente documentação como denúncia por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao denunciante, à ANTT e à Secretaria Especial de Administração da Presidência da República;

9.3. com fundamento no parágrafo único do art. 235 do RI/TCU c/c o art. 105 da Resolução TCU 259/2014, arquivar os presentes autos.

Por outro lado, ainda que se entenda pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao presente caso, com fulcro no seu artigo 15, do mesmo modo não se encontram presentes as hipóteses de suspeição previstas no artigo 145 do Diploma Processual, *in verbis*:

Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

De fato, a hipótese do inciso I se confunde com aquela do artigo 20 da Lei nº 9.784, de 1999, sendo obviamente inexistente, conforme já demonstrado.

Por seu turno, indemonstrada nos autos a presença de quaisquer das hipóteses indicadas nos incisos II e III. Quanto à hipótese elencada no inciso IV, nada obstante pretenda a arguente indicar um aparente interesse do arguido no julgamento da causa original, qual seja, a regulamentação do prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, indica como frágil fundamento para tanto o fato deste Diretor ter exercido o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência da CNT, o que já foi rechaçado, repita-se, pelo Senado Federal, bem como pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

Por derradeiro, oportuno trazer a lume que nos autos do Mandado de Segurança nº 38091, impetrado perante o STF contra a nomeação deste Diretor, onde ao final restou denegada segurança pleiteada, foi exarado parecer pelo Senhor Procurador-Geral da República Augusto Aras (SEI 10446972), onde apreciada e também rechaçada a suposta inconformidade legal decorrente do exercício do cargo de Chefe de Gabinete, conforme se extrai dos seguinte excerto:

Oportuno, ainda, ressaltar que o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência da CNT, ocupado pelo indicado até junho de 2021, não está previsto na Lei 9.986/2000 como causa de impedimento para a indicação ao cargo de diretor de agência reguladora.

..."

Analisada a referida manifestação, entende-se que assiste razão ao arguido, inexistindo a apontada suspeição, uma vez que, conforme demonstrado, os argumentos trazidos com a arguição já foram apreciados e rechaçados pelo Senado Federal, bem como pelo Tribunal Contas da União.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando-se a referida manifestação, cujos argumentos adoto, **VOTO** pela improcedência da arguição da suspeição, e determinar seu arquivamento nos termos do art. 76, §5º, do Regimento Interno - RI da ANTT.

Brasília, 28 de abril de 2022.

À Secretaria Geral, para prosseguimento

RAFAEL VITALE
DIRETOR-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 28/04/2022, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11049605** e o código CRC **AAB75CFE**.

Referência: Processo nº 50500.036866/2022-18

SEI nº 11049605

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br